

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Euros Montante
IHRU	31-12-2007	Consórcio Cota, S. A./Bemposta, S.A.	29.291,24
IHRU	31-12-2007	Edifer, S.A./ Imob. Edifer	55.405,65
IHRU	31-12-2007	Europar Portugal	25.000,00
IHRU	31-12-2007	Isabel Augusta Salgado Espada	17.306,45
IHRU	31-12-2007	Larmadeira/A.M.Mesquita&Filhos	19.591,90
IHRU	31-12-2007	Manuel Joaquim da Silva Veigas	17.425,74
IHRU	31-12-2007	Maria Virgínia Joaquim Cabral	28.144,80
IHRU	31-12-2007	S.C.Misericórdia Ribeira Grande	36.832,76
IHRU	31-12-2007	S.C.Misericórdia Ribeira Grande	74.496,94

31 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho n.º 24541/2008

O despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto, classifica como PIN + a reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines, como se de um único projecto se tratasse, considerando-o de excelência e merecedor do reconhecimento como de especial interesse para a economia nacional. Porém:

Considerando que a fundamentação da classificação como PIN + da reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines, tal como avaliada pela comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos de potencial interesse nacional e submetida ao Governo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto, mantém inteira validade se aplicados os critérios legais a cada um dos projectos de reconversão, procedendo-se a uma análise individualizada de cada um;

Considerando que, com base nessa análise individualizada do projecto de reconversão de cada uma das refinarias — Matosinhos e Sines, que torna possível a sua autonomização, se conclui que os fundamentos da classificação como PIN + estão consubstanciados em cada um dos projectos, considerados de per si, uma vez que se verificam todos os requisitos legalmente consagrados para a elegibilidade de um projecto como PIN +, nomeadamente os critérios previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto;

Considerando que ambos os projectos são independentes no que à sua tramitação procedimental diz respeito, na medida em que os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central de cada um dos projectos são autónomos e não se condicionam mutuamente e que, ao contrário, a sua consideração conjunta prejudica a calendarização prevista para os investimentos em causa;

Considerando que o despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, prevê a suspensão parcial do PDM de Matosinhos, o que origina a que posteriormente, e nos termos do n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, se despolette a abertura do procedimento de revisão ou alteração do plano municipal de ordenamento do território, para além do estabelecimento de medidas preventivas na área de intervenção do projecto;

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, refere que é em sede de elaboração, revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território que a distância de segurança é fixada;

Considerando que, nestas circunstâncias, para que o estatuto PIN + possa ser um instrumento eficaz e aplicado com rigor, se impõe a consideração autónoma da reconversão de cada uma das refinarias, Sines e Matosinhos, para o que importa proceder a alterações ao despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, designadamente aos n.ºs 1, 5, 6 e 10, com as respectivas consequências, nomeadamente em termos procedimentais:

Determina-se que:

1 — Cada um dos projectos de reconversão das refinarias de Matosinhos e Sines deve ser individualmente considerado, para efeitos da respectiva classificação como PIN +.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, relativamente a cada projecto de reconversão será elaborado um documento único distinto a que corresponde uma resolução do Conselhos de Ministros.

3 — O prazo global de decisão de 90 dias, fixado no n.º 10 do despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, é aplicável a ambos os projectos, individualmente, contando-se para cada um a partir da apresentação da respectiva candidatura, quanto ao projecto de reconversão em causa, conforme apresentada pelo promotor nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de Agosto.

4 — A composição mínima das conferências decisórias que reunirão com as entidades da administração central e local, cuja composição mínima se prevê no n.º 5 do despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, será adequada em função do projecto em análise, a saber:

a) Projecto de Reconversão de Matosinhos:

Câmara Municipal de Matosinhos;
APA;
CCDR — Norte;
DGEG;
INAG;
DGOTDU;

b) Projecto de Reconversão de Sines:

Câmara Municipal de Sines;
APA;
CCDR — Alentejo;
DGEG;
AICEP Global Parques;
DGOTDU.

5 — O presente despacho altera o despacho n.º 17 718/2008, de 1 de Julho, entendendo-se as referências ao «Projecto de reconversão das refinarias de Sines e Matosinhos» como feitas aos dois projectos, individualmente considerados.

6 — A definição do perímetro de segurança e respectiva área *non aedificandi* será fixada no âmbito de alteração ou revisão ao Plano Director Municipal (PDM) de Matosinhos.

7 — O presente despacho retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor do despacho agora alterado.

15 de Setembro de 2008. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Rectificação n.º 2135/2008

O despacho n.º 18 853/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 15 de Julho de 2008, relativo aos valores das taxas a aplicar nas operações de controlo metroológico, foi publicado com uma inexactidão no seu n.º 10, que assim se rectifica.

Assim, onde se lê:

«10 — As operações de controlo metroológico, quando executadas por entidades qualificadas pelo IPQ ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, são objecto de taxa devida ao IPQ, equivalente a 20% do valor da taxa de serviço estabelecida no presente despacho para a mesma operação, arredondada por excesso ao cêntimo.»

deve ler-se:

«10 — As operações de controlo metrológico, quando executadas por entidades qualificadas pelo IPQ ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, são objecto de taxa devida ao IPQ, calculada com base em 20% do valor da taxa metrológica aplicável, arredondada por excesso ao cêntimo.»

11 de Setembro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

Direcção-Geral das Actividades Económicas

Rectificação n.º 2136/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 23913/2008 (Diário da República, 2.ª série, n.º 184, de 23 de Setembro de 2008), relativo à reafecção de funcionários à Direcção-Geral das Actividades Económicas, rectifica-se, na Lista nominativa anexa ao mesmo, o seguinte:

Onde se lê:			Deve ler-se:		
Carreira	Categoria	Nome	Carreira	Categoria	Nome
Técnico Superior	Técnico Superior de 2.ª classe.	João Carlos Freire Ventura Carrasco Guerra.	Técnico Superior	Técnico Superior de 2.ª classe.	João Carlos Freire Ventura Carrasco Guerra
Especialista de Informativa.	Especialista de Informativa, Grau 1, Nível 3.	Ana Cristina Farinha da Costa Veríssimo.	Especialista de Informativa.	Especialista de Informativa, Grau 1, Nível 3.	Ana Cristina Farinha da Costa Veríssimo.
Técnico de Informativa.	Técnico de Informativa, Grau 1, Nível 3.	Fátima Leitão da Graça.	Técnico de Informativa.	Técnico de Informativa, Grau 1, Nível 3.	Fátima Leitão da Graça.

Mantêm-se inalteradas as correspondentes referências à Designação do Vínculo Jurídico, Índice e Escalão.

23 de Setembro de 2008. — Director-Geral das Actividades Económicas, *Mário Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24542/2008

Referenciada no Plano de Valorização do Alentejo como um pequeno aproveitamento, a Barragem dos Minutos surgiu já nos anos 50 como uma evidente necessidade para contrariar as adversas condições climáticas que tornam aquela região claramente carenciada do ponto de vista dos recursos hídricos. De facto, o regime pluviométrico a sul do rio Tejo condiciona a actividade agrícola e compromete o desenvolvimento social e económico de uma vasta região. A construção do aproveitamento hidroagrícola dos Minutos (AH Minutos) surgiu deste modo como um elemento capaz de alterar positivamente as condições de vida da região que domina, tendo decorrido entre os anos de 2000 e 2002.

A área beneficiada pelo AH Minutos situa-se nas freguesias de Nossa Senhora da Vila e de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, do distrito de Évora.

A origem da água do aproveitamento é a albufeira dos Minutos, criada no rio Almansor, sendo a área beneficiada de cerca de 1532 ha, dividida em dois blocos: bloco da Amoreira e bloco dos Foros do Cortiço. A estrutura fundiária caracteriza-se essencialmente por propriedades de média e grande dimensão que predominam no primeiro bloco, e o minifúndio que caracteriza o segundo.

A exploração e conservação do AH Minutos têm sido asseguradas pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e pela Associação dos Beneficiários da Barragem dos Minutos (ABBM) desde o início do período de testagem da obra, em 2004.

A ABBM é uma pessoa colectiva de direito público, de tipo associativo, formalmente reconhecida pela Portaria n.º 1020/2001, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194, de 22 de Agosto de 2001, da mesma data, que representa a maioria dos beneficiários e regantes do aproveitamento.

Pelo regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, a exploração e conservação destes empreendimentos pode ser atribuída, através de contrato de concessão, a pessoas colectivas públicas ou privadas com capacidade técnica e financeira adequadas, sendo dada preferência às entidades do tipo associativo ou cooperativo, que representem a maioria dos beneficiários e às autarquias locais.

A ABBM é uma entidade de tipo associativo, que representa a maioria dos regantes beneficiados pelo AH Minutos, entidade esta que dispõe de capacidade técnica e financeira adequada para a gestão e exploração da obra.

Por tal motivo, foi tomada a decisão de se proceder à concessão da gestão do AH Minutos à ABBM, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 102.º do supracitado decreto-lei e da Portaria n.º 1473/2007, de 15 de Novembro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2007, que aprovou a minuta base do contrato de concessão para a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola, é aprovada a minuta final do contrato de concessão do aproveitamento hidroagrícola dos Minutos (AH Minutos), a celebrar entre o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, representado pela Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, enquanto Autoridade Nacional do Regadio, e a Associação dos Beneficiários da Barragem dos Minutos (ABBM), cujo original ficará arquivado na DGADR.

16 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 24543/2008

Considerando que a FILCORK — Associação Interprofissional da Fileira da Cortiça apresentou um pedido de reconhecimento como organização interprofissional florestal (OIF) à Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) em Novembro de 2006;

Considerando também que a DGRF emitiu parecer favorável à constituição da FILCORK como OIF, após análise do pedido de reconhecimento e preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de Dezembro;

Considerando o novo modelo organizacional da Autoridade Florestal Nacional que dedica uma unidade orgânica ao relacionamento com as fileiras florestais, e que o reconhecimento da organização interprofissional da fileira da cortiça é de grande importância para o sector florestal;

Reconheço, como organização interprofissional da fileira da cortiça, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de Dezembro, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a FILCORK — Associação Interprofissional da Fileira da Cortiça.

22 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.